

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA-SP.

Autos nº 0000***.**.2016.8.26.***

A.P.R., brasileiro, artista plástico, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu advogado, requerer o **RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE** ou, subsidiariamente, a concessão de **LIBERDADE PROVISÓRIA**, nos termos dos art. 5º, incisos LIV, LVII, LXV e LXVI, e art. 321, do Código de Processo Penal, pelos fatos a seguir expostos.

1. OS FATOS

A.P.R. foi preso em flagrante no dia 20 de janeiro deste ano, como incurso no art. 33, da Lei 11.343/06, porque foi encontrado em sua residência, uma chácara, localizada no bairro _____, no município de _____, pequena plantação de *cannabis sativa*: “plantados cerca de dezesseis ‘pés’ já cultivados, ou seja formados, bem como alguns vasilhos que preparou para mais cultivo”.

Segundo o auto de prisão em flagrante, policiais civis de _____ receberam uma denúncia anônima de que naquela chácara o morador estaria cultivando pés de maconha.

Assim que chegaram ao local, foram recebidos pelo requerente que, prontamente, admitiu a plantio, permitindo que os policiais entrassem na chácara.

Os policiais encontraram os pés de maconha, já admitido pelo requerente, que explicou que se tratava de cultivo “**para seu próprio consumo**”.

Levado à Delegacia de Polícia de _____, foi preso em flagrante, como incurso no art. 33, da Lei 11.343/06.

2. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE

O relaxamento da prisão em flagrante é de rigor, porque de plano verifica-se não estar configurado o crime descrito no art. 33, § 1º, da Lei 11.343/06. Basta uma análise perfunctória, para se concluir que a conduta praticada pelo requerente subsume-se ao art. 28, § 1º, da referida lei, crime para o qual não há pena privativa de liberdade cominada, razão pela qual inadmissível o flagrante.

O art. 28, § 1º, da referida lei, descreve o crime de cultivar “para seu consumo pessoal”, “plantas destinadas à preparação de **pequena quantidade de substância**” (droga).

Evidencia-se, por todo o contexto, que a plantação dos pés de maconha era para a produção de pequena quantidade de drogas para o consumo pessoal.

Com efeito, o § 2º, do art. 28, dispõe que para identificar se a droga é para consumo pessoal, o juiz deverá levar em conta a natureza e quantidade de droga, ao local e às condições em que se desenvolveu a conduta, além das circunstâncias sociais e pessoais, bem como os antecedentes.

Do ponto de vista pessoal, verifica-se que o requerente é pessoa de 50 anos, sem antecedentes criminais, que trabalha como artista plástico.

A natureza da droga também favorece o entendimento de que se trata de cultivo para consumo pessoal, já que se trata de maconha, droga usualmente cultivada por pessoas que dela fazem uso recreativo. A quantidade também indica que as plantas eram destinadas ao preparo de droga para consumo pessoal.

Além disso, ressalte-se o fato de se tratar de cultivo feito na chácara em que reside o requerente, local onde tem seu atelier, no qual trabalha como artista plástico. Em busca pela residência, os policiais não encontraram droga “prensada” que seria apropriada para o comércio, tampouco petrechos destinados ao preparo comercial (balança, embalagem, prensa, estufas etc)

Por fim, o comportamento do requerente, quando os policiais o abordaram em sua residência, franqueando a residência e admitindo prontamente que plantava para o consumo pessoal, também são indícios de que o crime configurado é o tipificado no § 1º, do art. 28, da Lei 11.343/06.

Como se vê, evidenciando-se, de plano que o crime praticado pelo requerente é o capitulado no art. 28, § 1º, da lei de drogas, crime de menor potencial ofensivo, nos termos da lei 9.099/95, para o qual não é cabível prisão em flagrante, é de rigor o relaxamento da prisão em flagrante.

3. LIBERDADE PROVISÓRIA

Ainda que se entenda não ser possível, por ora, afirmar que se trata do crime capitulado no art. 28, § 1º, forçoso reconhecer que, nos termos do art. 310, III, CPP, é de rigor a concessão da Liberdade Provisória, pois ausente os fundamentos da prisão preventiva, estabelecidos pelo art. 312, CPP.

O requerente **não tem antecedentes** criminais, tem **residência fixa** e **emprego honesto**, trabalhando como **artista plástico**, tanto que foi preso em sua própria residência, onde tem seu atelier, para o exercício de sua profissão de artista plástico.

Trata-se de homem de 50 anos, pai de cinco filhos, que jamais delinuiu e que **não oferece perigo à ordem pública**. Também não se justifica a prisão preventiva, **por conveniência da instrução criminal**, já que nada pode fazer o requerente para criar embaraços à produção de provas, uma vez que a droga já foi apreendida. Do mesmo modo, por possuir residência fixa e por exercer sua profissão em sua casa, não há porque imaginar que sua prisão é necessária para evitar fuga.

Saliente-se que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é pacífica em admitir a liberdade provisória para crime de tráfico de drogas.

Desse modo, incabível a prisão preventiva, nos termos do art. 312, CPP, é de rigor que se cumpra o art. 310, III, CPP, decretando-se a liberdade provisória do requerente.

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, verificando-se que a conduta do requerente se amolda ao art. 28, § 1º, da Lei 11.343/06, requer, nos termos do art. 310, III, CPP, o **relaxamento da prisão em flagrante**. Caso esse não seja o entendimento, forçoso reconhecer que não há fundamento para a prisão preventiva, razão pela qual se requer, subsidiariamente, a **concessão de liberdade provisória**, nos termos do art. 310, III, CPP, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,

P. deferimento.

Itapeverica da Serra, 21 de janeiro de 2016.

José Nabuco Galvão de Barros Filho

OAB-SP 147.285